

REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UM DEBATE CONTROVERSO NO ÂMBITO JURÍDICO E EDUCACIONAL

REGULATION OF HOMESCHOOLING: A CONTROVERSIAL DEBATE WITHIN THE LEGAL AND EDUCACIONAL SPHERES

Soraia Andréa Gomes Castro¹
Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Stefania de Resende Negri²
Assembleia Legislativa de Minas Gerais

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise da modalidade de ensino conhecida como educação domiciliar e dos debates em torno de sua legitimidade e das implicações sociais associadas a uma possível regulamentação no Brasil. Para atingir este objetivo, iniciou-se com uma conceituação dessa categoria e com a apresentação da gênese e do desenvolvimento de movimentos contrários e favoráveis a esse modelo. Também foram examinadas normas constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem o direito fundamental à educação e a obrigatoriedade de acesso à escola, por um lado, e noção de liberdade de escolha e de ensino, por outro. Por fim, foram exploradas propostas legislativas e debates teóricos contemporâneos em torno do tema, nos âmbitos do Direito e da Educação. A metodologia adotada envolveu a pesquisa bibliográfica e a análise documental. Concluiu-se que a temática permanece controversa, exigindo a ampliação do diálogo e o desenvolvimento de um arcabouço regulatório sensível às necessidades de uma sociedade plural e dinâmica, sem perder de vista o papel crucial da educação na formação de cidadãos aptos a atuarem na vida social em sintonia com os valores democráticos.

Palavras-chave: Educação básica. Educação domiciliar. Legislação educacional. Cidadania. Estado Democrático de Direito.

1 Especialista em Poder Legislativo e Políticas Públicas pela Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ELE/ALMG) e especialista em Psicopedagogia pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC/Puc Minas). Assessora Parlamentar da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Rua Rodrigues Caldas, 30, 2º andar, Conjunto 207, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. CEP: 30190-921. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0000-1250-8301>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7864974746150925>. E-mail: soraiagcastro@gmail.com.

2 Doutora em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Analista de projetos educacionais na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), editora dos Cadernos da Escola do Legislativo e coordenadora da Especialização em Poder Legislativo e Políticas Públicas da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ELE/ALMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Endereço para correspondência: Av. Olegário Maciel, 2161 - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30180-112. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5708-6621>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2556234478359973>. E-mail: stefanianegribr@gmail.com.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the teaching modality known as homeschooling and the debates surrounding its legitimacy and the social implications associated with possible regulation in Brazil. To achieve this objective, it begins with a conceptualization of this category and an overview of the genesis and development of movements against and in favor of this model. Constitutional and sub-constitutional norms that establish the fundamental right to education and the mandatory access to schooling, on the one hand, and the notion of freedom of choice and teaching, on the other, were also examined. Finally, legislative proposals and contemporary theoretical debates on the subject, in the fields of Law and Education, were explored. The methodology adopted involved bibliographic research and document analysis. It was concluded that the theme remains controversial, requiring expanded dialogue and the development of a regulatory framework sensitive to the needs of a plural and dynamic society, without losing sight of the crucial role of education in shaping citizens capable of engaging in social life in harmony with democratic values.

Keywords: Basic Education; Homeschooling; Educational Legislation; Citizenship; Democratic State of Law.

RESUMEN

Este artículo presenta un análisis de la modalidad de enseñanza conocida como educación en casa y de los debates en torno a su legitimidad y las implicaciones sociales asociadas a una posible regulación en Brasil. Para alcanzar este objetivo, se comenzó con una conceptualización de esta categoría y con la presentación del origen y desarrollo de los movimientos en contra y a favor de este modelo. También se examinaron normas constitucionales e infraconstitucionales que establecen el derecho fundamental a la educación y la obligatoriedad del acceso a la escuela, por un lado, y la noción de libertad de elección y enseñanza, por otro. Finalmente, se exploraron propuestas legislativas y debates teóricos contemporáneos sobre el tema, en los campos del Derecho y de la Educación. La metodología adoptada involucró la investigación bibliográfica y el análisis documental. Se concluyó que la temática sigue siendo controversial, requiriendo la ampliación del diálogo y el desarrollo de un marco regulatorio sensible a las necesidades de una sociedad plural y dinámica, sin perder de vista, sin embargo, el papel crucial de la educación en la formación de ciudadanos capaces de actuar en la vida social en sintonía con los valores democráticos.

Palabras clave: Educación básica; Educación en casa; Legislación educativa; Ciudadanía; Estado Democrático de Derecho.

INTRODUÇÃO

A preocupação por uma melhoria do ensino brasileiro, sobretudo nos níveis fundamental e médio, se arrasta há décadas, impelindo governantes, especialistas e profissionais da educação, famílias e outros setores da sociedade civil a uma constante reflexão sobre essa problemática. Os resultados insatisfatórios do ensino em nosso País, atestados por diversas pesquisas no campo da educação, intensificam a busca por metodologias, técnicas e recursos didáticos mais eficazes. A controversa modalidade da educação domiciliar – também conhecida pelo termo inglês *homeschooling* – está inserida nesse contexto. Essa modalidade, já regulamentada em alguns países, não é legalmente reconhecida no Brasil, mas possui adeptos e tem se tornado um campo de enfrentamento e de debates entre diferentes pontos de vista.

Por um lado, há uma corrente de pensamento que defende o direito fundamental à educação, consagrado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996).

Tais normas consideram a escola como o principal *locus* de construção de saberes, de convívio com as diversidades e de formação para a democracia, para a cidadania e para o mundo do trabalho. Embora reconheçam o papel da família na socialização e na educação dos filhos, estabelecem a obrigatoriedade de acesso e de permanência de crianças e adolescentes na escola.

Por outro lado, defensores da educação domiciliar apoiam seus argumentos sobre as noções de liberdade de escolha e de liberdade de ensino. Ressaltam, como pontos positivos, a flexibilidade de conteúdos curriculares, de métodos e de horários, a garantia de preservação dos valores familiares, a proteção e o bem-estar dos filhos, a possibilidade de desenvolvimento de um ensino personalizado e adaptado às necessidades e ao ritmo de aprendizagem individual, entre outros. No Brasil, tal movimento tem exercido pressão sobre os poderes públicos, gerando propostas de lei voltadas à regulamentação dessa modalidade de ensino no ordenamento jurídico e sua inclusão nas normas gerais da educação.

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa qualitativa que, pelo emprego de técnicas de levantamento e de análise bibliográfica e documental, e do método analítico descritivo, foram examinados os fundamentos da educação domiciliar e os debates e controvérsias em torno do tema. O percurso metodológico incluiu a apresentação do conceito e do desenvolvimento histórico dessa modalidade de ensino, a análise das normas educacionais brasileiras e reflexões sobre diferentes perspectivas teóricas e sobre debates jurídicos atuais. Pretendeu-se, assim, identificar o lugar ocupado por esse objeto de disputa no cenário atual.

O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Uma breve definição

O termo *homeschooling*, de origem inglesa, é amplamente difuso nos Estados Unidos e em outros países, e costuma ser traduzido para o português como “educação domiciliar”. De acordo com Andrade (2014, p. 19), esta expressão é utilizada internacionalmente para indicar a prática em que as famílias – pais ou tutores legais – em vez de aderirem à escolarização regular e institucionalizada, assumem integralmente a responsabilidade pela educação e pela instrução dos filhos com idade entre 4 a 17 anos em seus próprios lares. De acordo com Moreira (2017, p. 62-63), tal modalidade não seguiria diretrizes e metas da educação tradicional em seu enfoque mais estrito, pois permitiria a escolha parental de conteúdos e de metodologias de ensino considerados

mais adequados a características individuais de cada criança ou adolescente e ao meio social de pertencimento.

Cabe ressaltar que alguns autores e especialistas em educação fazem uma diferenciação entre *home education* e *homeschooling*, termos frequentemente usados de maneira intercambiável. Esclarece Costa (2016, p. 90) que, enquanto o primeiro consiste em uma abordagem mais ampla e flexível, correspondendo a uma educação dirigida pelas famílias com foco na exploração dos interesses naturais dos filhos, o segundo diz respeito a um ensino doméstico mais estruturado e sistemático, com aulas planejadas e com uma definição prévia de materiais e de recursos didáticos. Esse último é o modelo de interesse deste artigo.

Gênese do movimento

Para um entendimento mais aprofundado da educação domiciliar é necessário retomar as fontes precursoras do movimento e seu desenvolvimento histórico até os dias atuais.

Embora essa modalidade fosse prática comum muito antes da institucionalização dos sistemas formais de ensino, pode-se dizer que, no sentido moderno, ela surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos. Nesse período, o sistema de ensino americano já sofria críticas relativas ao papel passivo dos alunos na escola, à falta de liberdade na escolha do currículo e à ênfase na memorização e não na compreensão dos conteúdos. Dois dos principais defensores modernos do *homeschooling* foram o austríaco Ivan Illich e seu contemporâneo norte-americano John Holt. Opositores contundentes do sistema educacional tradicional, eles desenvolveram pesquisas que deram grande visibilidade à educação domiciliar.

Um dos fundamentos da filosofia educacional de Illich é o conceito de desescolarização, ou seja, da escolarização fora do ambiente escolar (Andrade, 2014). Como crítico das instituições escolares, ele afirmava que as escolas aprisionavam e limitavam as perspectivas dos educandos, além de servirem aos propósitos das classes dominantes de perpetuação da estrutura social desigual e de alienação de alunos de classes inferiores (Illich, 2011). Portanto, considerava necessário o rompimento com a dependência do sistema de ensino estatal tradicional e a possibilidade de uma instrução individualizada em domicílio, compatível com as escolhas culturais, morais e religiosas das famílias e com as individualidades dos filhos.

Assim, na visão de Illich, a dissociação entre educação e escola seria inevitável, e as formas de ensino estabelecidas no século XX deveriam ser repensadas. A escola, em sua perspectiva, não deveria continuar a ser vista como a “vaca sagrada” da civilização ocidental (Illich, 2011, p. 6). Ao

contrário, o fim da obrigatoriedade da educação formal propiciaria o desenvolvimento de uma sociedade mais livre e humanizada.

Da mesma forma, para Holt, pedagogo e ativista do *homeschooling* americano, o sistema de ensino escolar teria muitas falhas e lacunas que impediam o desenvolvimento da autonomia individual. Como explica Vieira (2012), ele afirmava que a educação ideal seria aquela em que a sociedade fosse composta por *doers* (fazedores ou construtores ativos do conhecimento), e não por indivíduos passivos e moldados por um modelo homogêneo. Para Holt, sem a presença do Estado na definição dos parâmetros dos processos de ensino-aprendizagem, os indivíduos teriam autonomia para fazer suas próprias escolhas, segundo seus interesses pessoais e seus ritmos de aprendizagem. Assim como Illich, também Holt acreditava que essa função deveria ser assumida pelas famílias, diretamente ou por meio da contratação de docentes. Isso evitaria, inclusive, o abandono escolar derivado da dificuldade de adaptação de alguns estudantes ao sistema formal de educação.

Tal visão se fortaleceu nos anos de 1970, com o acirramento das críticas à obrigatoriedade da frequência escolar e com o fortalecimento da defesa ao direito e à liberdade parental de educar os filhos em seu próprio lar (Andrade, 2014). É desse período a publicação do livro de Illich *Deschooling Society* (Sociedade Sem Escolas) e o lançamento, por Holt, da revista *Growing Without Schooling* (Crescendo sem Escolas), especializada na temática da educação domiciliar. Riegel (2001) e Farença (2016) avaliam que, devido à linguagem clara e acessível, esse periódico contribuiu de forma significativa para a divulgação dessa modalidade de ensino.

Em 1983, foi criada a *Homeschool Legal Defense Association* (Associação Legal de Defesa da Educação Domiciliar), organização norte-americana sem fins lucrativos, com ampla influência social e política, que defendia a legalização da educação domiciliar e oferecia assistência jurídica às famílias *homeschoolers*³ (Barbosa, 2016). Nesse período, também ganhou destaque a luta de famílias conservadoras cristãs pelo direito de educar os filhos em casa com base nos próprios princípios religiosos (Reis, 2019). Símbolo desse movimento, segundo Gaither (2008), foi o casal de professores e líderes cristãos Raymond e Dorothy Moore, que mantinham uma relação profissional próxima a Holt.

Nas décadas seguintes, o movimento em prol da educação domiciliar continuou se fortalecendo e se expandiu para outros países, como se verá a seguir.

3 Defensores e praticantes da educação domiciliar.

Panorama atual

Entre o final do século XX e a atualidade, os Estados Unidos se mantêm como o principal centro de pesquisas e literatura sobre a educação domiciliar. O país concentra o maior número de defensores e adeptos desse modelo educativo, além de possuir legislação avançada sobre o tema. Entre 1982 e 1988, vinte e oito estados americanos reconheceram formalmente o *homeschooling*, aprovando novas legislações. No entanto, devido à autonomia dos governos estaduais e locais, não há uma abordagem única ou padronização dessa prática, resultando em variações no rigor da regulamentação e na intervenção estatal, que podem incluir desde a prestação de contas das famílias aos órgãos públicos e visitas técnicas periódicas até a aplicação de exames para verificar o cumprimento de requisitos curriculares mínimos.

Apesar disso, a educação domiciliar é tema de debate na doutrina jurídica e na jurisprudência dos EUA, especialmente quanto à sua constitucionalidade. Decisões judiciais contrárias apontam a deficiência de leis sobre a matéria como um problema, enquanto a literatura favorável busca influenciar políticas públicas para endossar a prática. Alguns juristas defendem a ausência de regulação, enquanto outros propõem certo grau de controle, como testes anuais e avaliações curriculares.

A questão da regulamentação e da prática da educação domiciliar é polêmica também fora dos Estados Unidos. Segundo Almeida, Brito e Oliveira (2021), o *homeschooling* é autorizado e se expande gradualmente em vários países, enquanto em outros ainda é proibido. No Canadá e na Austrália, há variações na regulamentação conforme as jurisdições regionais. Contudo, como relata Andrade (2014), embora pesquisas nesses países, como a extensa coleta de dados realizada por Robert Kunzman e Milton Gaither no Canadá, indiquem um número significativo de adeptos, não é possível estabelecer um quantitativo preciso, pois nem sempre há registros nos órgãos governamentais. Na Europa, não há consenso sobre a prática: países como França, Reino Unido, Alemanha e Áustria reconhecem o modelo, porém com abordagens governamentais cautelosas; enquanto na Espanha, Grécia e Suécia, a prática não é permitida.

No Brasil, o movimento Educação Familiar Desescolarizada ganhou visibilidade nos anos 1990 e ainda é incipiente (Tosta, Maia e Silva, 2020). Embora esse modelo não seja autorizado em

nosso País, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)⁴ estima que existam cerca de 35 mil famílias educadoras e 70 mil jovens brasileiros estudando em casa, com uma taxa de crescimento anual de 55%. Entretanto, esses dados não são oficiais e podem ser questionados.

Também são escassos os estudos sobre o perfil sociológico dessas famílias. Ainda assim, nota-se um aumento de interesse por essa modalidade, especialmente entre os grupos social e economicamente privilegiados, que possuem condições financeiras para suportar a formação domiciliar, incluindo acesso a recursos tecnológicos e didáticos e a contratação de docentes particulares (Andrade, 2014). Para esses segmentos, o *homeschooling* garantiria uma formação alinhada ao estilo de vida do grupo de pertencimento, promovendo a interiorização dos valores e da cultura familiar em um ambiente seguro e controlado.

Defensores da educação domiciliar argumentam que a regulamentação do *homeschooling* garantiria o exercício de um dever/direito fundamental, enquanto críticos alertam para o aumento das desigualdades sociais e de oportunidades educacionais. Portanto, é importante analisar a legislação educacional brasileira e o lugar dessa disputa no cenário atual.

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA

O direito à educação na Constituição Federal

No Brasil, o direito à educação é garantido pela Constituição Federal de 1988 – CF, também conhecida como "Constituição Cidadã". Este documento marcou a redemocratização do País após o regime militar, estabelecendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ferreira (2011, p. 17) enfatiza a centralidade da educação na transição para o regime político democrático, destacando que a Constituição “prima pelos direitos individuais, sociais, econômicos e culturais relacionados à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à cidadania e que antes eram ignorados até serem objeto de proteção pela Carta”.

Para compreender os argumentos favoráveis e contrários à educação domiciliar, é crucial destacar os direitos fundamentais previstos nos artigos 5º a 17º da CF. Garcia (2005) define esses direitos como inerentes à pessoa humana, com atributos de universalidade, imprescritibilidade,

⁴ Entidade sem fins lucrativos fundada em 2010, com a finalidade de promover o reconhecimento e a regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

irrenunciabilidade e inalienabilidade. No artigo 6º, em específico, a educação é reconhecida, ao lado da saúde, da alimentação, do trabalho e da proteção à maternidade e à infância como um direito social essencial para o desenvolvimento dos indivíduos como cidadãos plenos.

Esse reconhecimento da educação como um direito social se baseia em sua imprescindibilidade para o desenvolvimento de sujeitos históricos, integrados em uma comunidade, com as habilidades e conhecimentos necessários para o pleno exercício da cidadania e capazes de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A Constituição estabelece, portanto, o papel abrangente e multifacetada da educação, que envolve o desenvolvimento integral das pessoas e sua inclusão na sociedade. Assim sendo, a garantia da educação a todos os cidadãos é uma obrigação positiva estatal, que integra o projeto democrático do Estado (Câmara, 2013; Silva, 1992). Cretella reforça que:

todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes (Cretella *apud* Raposo, 2005, p. 4).

Esse reconhecimento do direito fundamental e social à educação faz com que ela receba um tratamento de relevo em nossa Constituição. De fato, diversos outros dispositivos da CF tratam da educação:

- Art. 22: Competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, permitindo que os Estados legislem sobre questões específicas por meio de Lei Complementar.
- Art. 205: Educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade.
- Art. 206: Princípios norteadores do ensino, incluindo igualdade de condições, liberdade de ensinar e aprender, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público e gestão democrática.
- Art. 208: Dever do Estado em garantir educação básica obrigatória e gratuita, além da responsabilidade pela frequência escolar conjuntamente com pais e responsáveis.
- Art. 211: Organização colaborativa dos sistemas de ensino pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando padrão mínimo de qualidade.
- Art. 214: Elaboração do Plano Nacional de Educação, visando à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Assim, qualquer análise sobre educação no Brasil deve começar pelas disposições da Constituição Federal, alicerce do ordenamento jurídico do País.

A educação nas leis infraconstitucionais

As diretrizes gerais relativas à educação brasileira, estabelecidas pela Constituição Federal, são detalhadas e regulamentadas por leis infraconstitucionais. Entre as principais estão a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

A primeira estabelece os princípios norteadores do sistema educacional brasileiro, como objetivos da educação escolar, normas gerais para a organização das etapas de ensino, base curricular comum, orientações para a elaboração dos currículos e formas de avaliação do rendimento acadêmico e, conseqüentemente, da qualidade de ensino. A LDB também regulamenta a formação e a atuação dos profissionais da educação e estabelece regras para o financiamento da educação, determinando percentuais mínimos de investimento por ente federativo.

Cabe destacar o artigo 12, inciso VI, que dispõe que os estabelecimentos de ensino têm a atribuição de se articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, e o artigo 13, inciso VI, que confere aos docentes a obrigação de colaborar com atividades que propiciam essa articulação. Fica evidente, nesses dispositivos, a visão da educação como responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Como explica Cury (2019, p. 2), “a liberdade de ensino da iniciativa privada não se realiza senão em instituições escolares, consoante o artigo 7º da LDB, em razão do artigo 209 da Constituição”.

O direito fundamental à educação, à cultura e ao acesso à escola é também estabelecido pelo ECA, inspirado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ambas amparadas pela Organização das Nações Unidas – ONU. Tal estatuto é um marco legal e regulatório que define responsabilidades da sociedade, do Estado, das famílias e de outras instâncias na promoção e na proteção de tais direitos. Vale mencionar que o artigo 53 explicita que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para

o trabalho”. O artigo 55, por sua vez, sustenta que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Portanto, o ECA reitera a importância do ensino regular e sistematizado.

Além dessas legislações, podem ser citadas outras normas que apresentam diretrizes mais específicas: Lei nº 10.172/2001, também conhecida como Plano Nacional de Educação – PNE, que estabelece metas para o desenvolvimento da educação no Brasil ao longo de um período específico; Lei nº 9.131/1995, que cria o Conselho Nacional de Educação – CNE, órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e na avaliação da política nacional de educação; entre outras.

Debates jurídicos

Em nosso País, como visto anteriormente, a prática da educação domiciliar não é permitida por não haver previsão legal que a regule, gerando conflitos e diferentes interpretações sobre a obrigatoriedade da educação escolar formal (Barbosa, 2016). De fato, o entendimento jurídico do tema não é pacífico.

Na Câmara dos Deputados, o tema é debatido há anos. De acordo com Anjos (2021), o primeiro projeto de lei (PL 4.657), de autoria do deputado federal João Teixeira, surgiu em 1994, mas foi arquivado ao fim do mandato do referido autor, antes do término da tramitação. A matéria retornou à discussão na 51ª Legislatura (1999-2003), mais especificamente nos últimos três anos, mas os projetos de lei surgidos nesse período foram igualmente arquivados. Em 2009, uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC 444, apresentada pelo deputado Wilson Picler, também não avançou. Diversos projetos de lei foram protocolados entre 2012 e 2019. O PL recepcionado em 2012 foi aprovado pela Câmara dos Deputados apenas 10 anos mais tarde (em maio de 2022) e, atualmente, tramita no Senado Federal. Em 2019, o Executivo federal enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei para normatizar a educação domiciliar, o qual foi apensado ao projeto de lei de 2012.

O debate subiu para o Supremo Tribunal Federal – STF em 2015, com o Recurso Extraordinário nº 888.815/RS. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a Constituição de 1988 dispõe sobre o dever do Estado em ofertar a educação básica gratuita e determina a solidariedade entre poder público e famílias para garantir a frequência escolar dos estudantes. Contudo, a CF não veda expressamente a educação domiciliar, que poderia, portanto, ser permitida futuramente mediante regulamentação por legislação federal, dentro dos parâmetros constitucionais. Os ministros Carmem Lúcia e Edson Fachin concordaram que o *homeschooling*

poderia ser previsto em lei, desde que definidas ferramentas capazes de aferir a qualidade do ensino, assegurado o direito fundamental à educação e ao pleno desenvolvimento dos indivíduos, enquanto Alexandre de Moraes defendeu que a educação escolar não é eletiva, pois se trata de um direito indisponível das crianças e dos adolescentes. Diante de tais posicionamentos, em 2018, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário em questão.

Em âmbito estadual e municipal, houve proposições similares nas Casas legislativas, mas foram todas suspensas em razão de sua inconstitucionalidade, uma vez que do ponto de vista jurídico-formal, a regulamentação do ensino domiciliar só seria possível por iniciativa da União, órgão responsável por legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De fato, embora a Constituição Federal, em seu artigo 24 inciso IX, atribua aos Estados competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência e tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, a definição das normas gerais de educação, a definição das normas gerais de educação é de competência exclusiva da União. Assim, a maior parte das propostas de lei atualmente em tramitação no Congresso sugerem uma alteração da LDB. No entanto, dada a complexidade e as controvérsias em torno da matéria, a educação domiciliar segue sem regulamentação no Brasil.

DISCUSSÕES NOS CAMPOS DO DIREITO E DA EDUCAÇÃO

Apesar das diferenças contextuais e temporais e dos significados muitas vezes imprecisos atribuídos à educação domiciliar, essa modalidade vem ganhando destaque no Brasil e aparecendo mais frequentemente em discussões no campo do Direito e da Educação. Dada a importância das questões envolvendo os direitos de crianças e adolescentes e a prática irregular da educação domiciliar por algumas famílias, é inevitável debater esse tema e buscar uma análise mais aprofundada.

A educação domiciliar é um assunto controverso entre pesquisadores, profissionais da Educação e do Direito, e a sociedade civil. A adesão a esse movimento alternativo à escolarização tradicional é multifatorial, envolvendo tanto questões jurídicas quanto práticas sociais. Collom e Mitchell (2005, p. 273) afirmam que "*homeschoolers* são, com certeza, uma população bastante heterogênea, com uma variedade de razões para dar esse passo significativo". De fato, são diversas

as motivações que levam essas famílias a pleitear o reconhecimento e a regulamentação dessa modalidade junto aos poderes públicos.

Uma delas é a insatisfação com os currículos escolares e a baixa qualidade do ensino. A educação obrigatória, ao estabelecer um núcleo curricular comum e exigir frequência mínima, limitaria a liberdade individual. Em contraste, a educação domiciliar permitiria um ensino personalizado e flexível, além de maior envolvimento dos pais.

Em consonância com essa perspectiva, Costa (2016, p. 32-33) sustenta o seguinte:

(...) a *homeschooling* é uma forma de individualizar a aprendizagem, e isso não é possível diante de um currículo parametrizado, pois o que mais interessa nesse processo são os desejos, motivações e objetivos do aluno. A aprendizagem deve ser pessoal e dirigida especificamente a cada indivíduo, respeitando seu instinto de aprendizagem, sua curiosidade e necessidade. (...) Trata-se de um método de educar e ensinar a criança fora do sistema escolar convencional.

Além das preocupações pedagógicas, a busca pelo reconhecimento da educação domiciliar também envolve fatores ideológicos, como a defesa de valores morais, religiosos e filosóficos. Famílias cristãs conservadoras, por exemplo, podem querer educar os filhos de acordo com suas crenças e práticas religiosas, ou famílias privilegiadas podem desejar controlar o círculo social dos filhos.

Por outro lado, muitos pesquisadores e profissionais da educação se opõem ao *homeschooling*. Um movimento significativo no Brasil, com a adesão de mais de 400 entidades educacionais, resultou no "Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa da Escola Pública" (ANPEd, 2022). Pesquisa do Datafolha (2022) mostra que cerca de 80% da sociedade civil também se opõe a essa modalidade. Junqueira (2021, p. 179) afirma que "mesmo com alguns defensores, a prática do *homeschooling* no Brasil é majoritariamente refutada, principalmente por levantar preocupações quanto à qualidade de ensino, à formação da criança, à falta de suporte pedagógico e de convívio social".

Um dos principais argumentos dessa vertente contrária ao *homeschooling* está ancorado na precedência do Estado no cumprimento da responsabilidade conjunta pelo acesso e pela permanência escolar. De fato, o papel da família no processo educativo é considerado complementar. Canivez (1991) defende que a escola é o lugar onde as crianças deixam de pertencer exclusivamente a um círculo social em que os indivíduos estão reunidos não por vínculos de parentesco ou de afinidade e se integram em uma comunidade mais ampla e diversificada, aprendendo a viver em comum sob uma mesma regra e disciplina. Assim, o pleno desenvolvimento do indivíduo vai além da formação no âmbito familiar. Cury (2002, p.1) afirma o seguinte:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos. O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

Nesse mesmo sentido, Barbosa (2016) critica a desmoralização do sistema educacional público pelos defensores do *homeschooling*. Ele também considera equivocada a ideia de que os *homeschoolers* têm desempenho superior aos alunos do ensino regular, uma vez que a educação domiciliar não contempla importantes aspectos previstos nos princípios constitucionais, como a formação para a cidadania, a participação em uma sociedade democrática e o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva diante da realidade social desigual. Para que isso ocorra, a interação social não pode se restringir às escolhas, relações e valores dos pais. Pelo contrário, é essencial uma articulação entre a teoria e o convívio com a diversidade.

Portanto, a posição predominante no Brasil é de que a escola é essencial na construção e na materialização do Estado Democrático de Direito, respondendo às necessidades sociais e transmitindo valores e princípios voltados ao bem comum. Nas palavras de Ranieri:

Se, por um lado, negar ou impedir a fruição da educação é mutilar o mínimo existencial, de outro é mutilar o Estado Democrático de Direito. Devemos, pois, considerar, por consequência lógica, que a educação, a par do desenvolvimento individual e da capacitação para o trabalho, volta-se, em última análise, à promoção e conservação do próprio Estado Democrático de Direito, sendo este o sentido da exigência de preparo para o exercício da cidadania (Ranieri, 2009, p. 372).

Ele complementa que a educação é “a positivação constitucional do direito à educação por si só já expressa o reconhecimento formal de que a educação é interesse público” (Ranieri, 2009, p. 398). De fato, além de formar uma sociedade responsável na atuação social e política, a educação escolar também tem como objetivo reduzir as disparidades e as desvantagens entre estudantes, enquanto a educação domiciliar é um projeto restrito, factível apenas para camadas sociais mais favorecidas.

Por fim, diversos autores ressaltam a importância dos profissionais da educação nas instituições de ensino formados em cursos reconhecidos e capazes de desenvolverem funções

distintas e direcionadas para uma estrutura organizacional eficiente, como diretores, pedagogos, coordenadores, supervisores e docentes, conforme estabelecido nos artigos 61 e 62 da LDB/96. Logo, pais e responsáveis, com exceção daqueles com formação específica, não teriam todas as habilidades e conhecimentos requeridos para a eficácia do processo educativo. Já profissionais da educação são preparados especificamente para a concretização das propostas educacionais em experiências e práticas pedagógicas que garantam não apenas a aquisição do conhecimento sistematizado e a construção de novos saberes, mas também o desenvolvimento de projetos que integram a formação integral do ser humano.

Ademais, essa prática demandaria recursos públicos e esforços governamentais de supervisão, onerando o Estado e impactando o investimento destinado ao ensino público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente artigo, buscou-se analisar a gênese e o desenvolvimento histórico da educação domiciliar, os sentidos atribuídos a essa modalidade de ensino por defensores e opositores de tal projeto, a atual legislação brasileira sobre a matéria e a evolução das discussões no campo jurídico e educacional referentes a uma possível regulamentação no Brasil.

Diante do exposto ao longo deste artigo, pode-se afirmar que a busca por melhorias no sistema educacional brasileiro é uma constante preocupação no cenário nacional, provocando discussões sobre formas alternativas à educação formal. A insatisfação com a qualidade do ensino, aliada às transformações sociais e tecnológicas, emerge como um catalisador para o crescente interesse na educação domiciliar. Contudo, a proposta de regulamentação dessa modalidade de ensino enfrenta desafios significativos, seja no campo teórico/ideológico, seja na esfera das normativas constitucionais e legais, que estipulam, entre outras coisas, a obrigação de acesso, frequência e permanência na instituição escolar. De fato, a legislação vigente sobre o tema reconhece a importância da família na educação dos filhos, porém designa à escola papel prioritário na socialização secundária e na construção dos conhecimentos indispensáveis à formação para a cidadania.

A investigação mostrou que a educação domiciliar é ainda uma temática bastante controversa, considerando-se, sobretudo, que está diretamente relacionada ao direito fundamental à educação. Importante ressaltar que, no contexto acadêmico e na própria sociedade, prevalece a concepção de que o ensino formal, ao promover a interação entre indivíduos diversos, a conscientização sobre os problemas sociais e a educação para todos é imprescindível para a consolidação de uma sociedade democrática.

Após análise dos aspectos legais e teóricos envolvidos na temática da educação domiciliar no Brasil, torna-se patente que a discussão acerca da regularização dessa modalidade é complexa e multifacetada, pois envolve uma dualidade entre os defensores do modelo educacional formal e aqueles que advogam pela liberdade de escolha e pela personalização do ensino no âmbito familiar. Estudos sobre esses posicionamentos contrastantes devem levar em conta tanto a responsabilidade do Estado na promoção de uma educação que capacite os cidadãos para a convivência com as diferenças e para a participação ativa em uma comunidade democrática, quanto a liberdade de escolha demandada por famílias que pretendem oferecer aos filhos uma educação personalizada no ambiente domiciliar, sem perder de vista, porém a formação para a cidadania e para a democracia. Portanto, opositores da educação domiciliar defendem a importância da escola enquanto espaço de proximidade e de convívio entre os diferentes, seja pela raça, cor, religião, cultura, etnia ou outras características distintivas, e palco para todas as formas de representação e de reflexões que vão além do núcleo familiar. Dessa forma, traz contribuições imprescindíveis para a formação de cidadãos autônomos e reconhecedores de seus direitos e dos direitos dos outros, tornando-se seres sociais, críticos e reflexivos.

Portanto, pode-se concluir que, no contexto do Estado Democrático de Direito, o avanço em direção à regulamentação da educação domiciliar em nosso País exige uma reflexão sobre a legitimidade dessa demanda e de suas implicações sociais e legais. Devido às divergências apontadas, o debate está longe de encontrar um equilíbrio. Somente através da ampliação do diálogo entre diversos setores da sociedade e da consideração das diferentes dimensões envolvidas na educação domiciliar será possível construir um arcabouço regulatório que concilie a variedade de interesses. Contudo, é imprescindível assegurar que a educação contribua para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva e que a busca por soluções esteja em consonância com os princípios democráticos e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Edmilson; BRITO, Luciana; OLIVEIRA, Túlio. A viabilidade jurídica do ensino domiciliar (homeschooling) no modelo de administração pública gerencial do Estado brasileiro. **Revista Campo do Saber**, Cabedelo (Paraíba), v. 7, n. 2, p. 48-31, jul./dez. 2021.

ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação familiar descolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. 2014. 552 p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Educação, São Paulo, 2014.

ANJOS, Isabelle Letícia Biscoola de Deus. Análise histórica e jurídica da educação domiciliar e a necessidade de regulamentação como meio efetivação do direito à educação. **Revista Intertem@s**, São Paulo, v. 42, n. 42, 2021.

ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar). Brasília. <https://aned.org.br/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ANPEd (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação). **Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas**: 2022. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://anped.org.br/423-news/>. Acesso em: 15 nov. 2023

BARBOSA, Luciane Muniz. *Homeschooling* no Brasil. Ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 134, p.153-168, jan-mar, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.131/95, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**.

BRASIL. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**.

CÂMARA, Luciana Borella. Educação na Constituição Federal de 1988 como um Direito Social. **Revista Direito em Debate**, Ijuí (Rio Grande do Sul), v. 22, p. 4-26, 2013.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Campinas: Papirus, 1991.

COLLOM, Ed; MITCHELL, Douglas E. Homeschooling as a social movement: Identifying the determinants of homeschoolers' perceptions. **Sociological Spectrum**, Londres, vol. 25, cap. 3, p. 273-305, 2005. Disponível em:

<http://apps.webofknowledge.com/OutboundService.do?action=go>. Acesso em: 24 nov. 2023.

COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: Constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 86-112, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.

Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling* ou Educação no Lar. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 35, p. 1-8, 2019. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/edur/v35/1982-6621-edur-35-e219798.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2023.

DATAFOLHA, 2022. **Cerca de 80% dos brasileiros rejeitam o ensino domiciliar**. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/48944_cerca-de-80-dos-brasileirosrejeitam-o-ensino-domiciliar-aponta-datafolha.html. Acesso em: 27 nov. 2023.

FARENKA, Patrick. Homeschooling is a social movement. John Holt GWS, **Pats Blog**. 2016.

Disponível em: [https://johnholtgws.squarespace.com/pat-farengas-](https://johnholtgws.squarespace.com/pat-farengas-blog/2016/4/22/homeschooling-is-a-social-movement)

[blog/2016/4/22/homeschooling-is-a-social-movement](https://johnholtgws.squarespace.com/pat-farengas-blog/2016/4/22/homeschooling-is-a-social-movement). Acesso em 16 nov. 2023.

FERREIRA, Siddharta Legale. **Estado social e democrático de direito**: História, direitos fundamentais e separação dos poderes. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011. Disponível em:

https://www.academia.edu/10623259/ESTADO_SOCIAL_E_DEMOCR%C3%81TICO_DE_DIREITO_Hist%C3%B3ria_direitos_fundamentais_e_separa%C3%A7%C3%A3o_dos_poderes. Acesso em: 24 nov. 2023.

GAITHER, Milton. **Homeschool: An American History**. Nova York: Palgrave MacMillan, 2008, 273 p.

GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p. 223-271, 2005. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista32/Revista32_223.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

ILLICH, Ivan. **La sociedad desescolarizada. Argentina**: Ediciones Godot, 2011. ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. (Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth). 7ª Edição: Petrópolis: Vozes, 1985.

JUNQUEIRA, Laura Góes. *Homeschooling*: análise sobre a sua constitucionalidade e sobre a viabilidade legal e/ou prática dos projetos de lei que o abrange. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, Belo Horizonte, v. 17, n. 27, 2021, p. 179.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. 1ª ed., Brasília: Editora Monergismo, 2017.

RANIERI, N.B.S. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. Tese (Livre-docência). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: Acesso em: 24 nov. 2023.

REIS, João Gustavo Seibel. **Em defesa da escola: o julgamento do RE 888815, a PL 3261/2015 é a questão do Homeschooling**. 2019. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Direito, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203268>>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

RIEGEL, S. The homeschooling movement and the struggle for democratic education. In: **Studies in Political Economy**, vol 65, p. 91-116, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

TOSTA, Sandra Pereira; MAIA, Carla; SILVA, Weslei. Diálogos na fronteira: a educação como objeto de investigação na antropologia brasileira. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 36, p. 1-26, 2020. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/edur/v36/1982-6621-edur-36-e222229.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: um retrato da *homeschooling* no Brasil. 2012. Monografia. Departamento de Sociologia – Universidade de Brasília (UnB). Brasília: UnB, Curso de Ciências Sociais.

Submetido em: 23 de jul de 2024.

Aprovado em: 18 de nov de 2024.

Publicado em: 08 de dez de 2024.